

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.581 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO PEREIRA DA CUNHA
INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO:

1. Trata-se de ações diretas de inconstitucionalidade que visam à declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal. O dispositivo vergastado possui a seguinte redação, dada pela Lei nº 13.964, de 2019:

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

2. A ADI nº 6.581 foi proposta pelo Partido Trabalhista Brasileiro, que argumenta que a norma em questão gera lesões irreparáveis aos direitos fundamentais e à paz social. Isto se daria porque a possibilidade de que prisões preventivas se tornem ilegais, uma vez inobservado o prazo de noventa dias, é incompatível com a capacidade institucional da magistratura. Como consequência, esvaziar-se-iam os instrumentos disponíveis ao Estado para o cumprimento de seu dever constitucional de zelar pela segurança pública (arts. 6º e 144 da CRFB/1988), e “[seriam colocados] nas ruas dezenas de milhares de acusados ou condenados, sem que tenha sido considerada a ameaça que oferecem à estabilidade da ordem pública e, conseqüentemente, à coletividade em geral” (eDOC. 1).

Aduz que, entendido a partir da sistemática processual penal, o parágrafo único do art. 316 do CPP seria despiciendo, porquanto o art. 285, §5º do mesmo Código de Processo Penal já disciplina a possibilidade

ADI 6581 / DF

de o magistrado revogar ou substituir a medida cautelar quando verificar não mais estarem presentes os motivos que a justificavam.

Requer, em sede de medida cautelar, que seja suspensa a eficácia do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

No mérito, requer:

“que seja julgado procedente o pedido desta ADI, para declarar, em definitivo, a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal, nos termos do pedido cautelar” (eDOC. 1, p. 9).

3. A ADI nº 6.582 foi proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB em face do mesmo art. 316, parágrafo único, do CPP, por existirem interpretações do dispositivo que violam o devido processo legal, o princípio da separação de poderes, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Elenca precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, de variados Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, bem como o entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal, para demonstrar que as interpretações do art. 316, parágrafo único, do CPP divergem quanto a três variáveis: o juiz competente, o momento processual correto para a revisão e a peremptoriedade do prazo nonagesimal. Afirma a requerente:

“A polissemia de interpretação sobre a norma é manifesta.

De fato, há decisões que observam a literalidade do texto da lei, e, por isso, impõem a revisão da prisão preventiva ao Juiz de 1º grau, e apenas a ele, afastando tal obrigação na fase recursal ordinária, especial e extraordinária.

Há decisões que vão além do texto da lei e impõem ao juiz de 1º grau a obrigação de realizar o reexame da prisão preventiva, ainda que a ação penal não esteja mais sob sua jurisdição, após ter proferido sentença e exaurido sua competência.

Há decisões, igualmente, que fixam a

ADI 6581 / DF

competência para o Tribunal de segundo grau, quando a ação penal já está em grau de apelação.

Há o entendimento do CJF, contido no enunciado n. 19 da I jornada de direito processual penal, atribuindo a competência para o Tribunal no qual estiver a ação penal em curso, vale dizer, em algum TJ, TRF ou mesmo no STJ ou nesse STF para promover a revisão da prisão preventiva a cada 90 dias, quando o feito estiver submetido a competência desses tribunais.

E na parte que toca ao direito decorrente do exaurimento do prazo de 90 dias da prisão preventiva, sem que tenha sido feita a revisão, é possível identificar dois entendimentos: (a) o de que dar-se-ia automaticamente o direito à revogação da preventiva e (b) o de que dar-se-ia apenas o direito à revisão da prisão preventiva” (eDOC 1, p. 17).

Aduz que apenas uma interpretação do dispositivo seria compatível com o ordenamento constitucional, a saber, aquela segundo a qual a norma obriga apenas o juiz que, atuando na fase de instrução e processamento da ação penal, decreta a prisão preventiva. Outra leitura acarretaria o contrassenso de se exigir atuação de magistrado cuja competência já terá se exaurido.

A requerente argumenta, ainda, que o prazo legal de noventa dias não se refere a direito do preso a se ver colocado em liberdade de forma automática, mas sim a direito de ter sua prisão revisada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede de cautelar, requer:

“que essa Corte confira interpretação conforme à Constituição Federal ao parágrafo único do art. 316 do CPP, suspendendo toda e qualquer interpretação diversa da sufragada pelo STJ e pelo TJSP nos precedentes indicados (HC n. 569.701/SP, Min. Ribeiro Dantas, HC n. 588.134/SP, Min. Joel Ilan Paciornik, HC n. 589.544/SC, Min. Laurita Vaz e HC

ADI 6581 / DF

n. 2192176-74.2020.8.26.0000, Desemb. Grassi Neto), restringindo, portanto, sua aplicação ao juiz que tiver decretado a prisão preventiva na fase de investigação e de processamento da ação penal (fase de conhecimento) até o exaurimento da sua jurisdição, vale dizer, até a prolação da sentença, e sem possibilidade de se conceder, automaticamente, a revogação da prisão preventiva, pelo simples vencimento do prazo de 90 dias, até o julgamento final da ação” (eDOC. 1, p. 27).

No mérito, requer a confirmação definitiva da medida cautelar.

4. Determino o apensamento da ADI nº 6.582 a esta ADI nº 6.581, ante a constatação da existência de identidade temática, a fim de que as ações possam ser instruídas e julgadas em conjunto.

5. As alegações trazidas pelos requerentes em seus pedidos de liminar são relevantes e apresentam especial significado para a ordem social e jurídica. Por essa razão, adoto, nos termos da Lei 9.868/99, o rito previsto em seu art. 12.

Ouçam-se, no prazo de dez dias, o Presidente da República e o Congresso Nacional.

Após, colham-se as manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, sucessivamente, no prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de outubro de 2020.

Ministro **EDSON FACHIN**

Relator

Documento assinado digitalmente